



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103372-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON MOREIRA QUEIROZ, é agravado XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29.616

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2103372-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANDERSON MOREIRA QUEIROZ

**AGRAVADA: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO,
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Contrato Bancário – Abertura de conta corrente – Justiça Gratuita – Indeferimento – Insurgência que não prospera – Agravante que não observa a determinação judicial para a juntada de documentos complementares para a análise do pedido – Descumprimento injustificado – R. Decisão que restou irrecorrida – Preclusão temporal e consumativa verificada – Documentos que se mostravam essenciais para analisar a efetiva condição financeira do Requerente – Violação ao princípio da dilaticidade – Destaque aos documentos colacionados – Menção meramente generalizada, sem indicação de documento específico, renda, ou qualquer outro fato individualizado a demonstrar a efetiva condição econômica do Requerente – Presunção de hipossuficiência que não desonera a Pessoa Natural da comprovação do seu estado de necessidade – Razões recursais que se mostram abstratas e meramente conceituais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita à fl. 62, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica - Conta Fantasma - (Ccs) c.c. Obrigação de Fazer de Encerramento, com Pedido de Tutela Antecipada de Bloqueio e, Indenização por Dano Moral”, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo Autor, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do Feito e cancelamento da distribuição.

Inconformado, insurge-se o Requerente, iniciando a sua exposição com breve retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Decisão agravada.

Quanto ao mérito recursal em si, ressalta que atua como cabelereiro, o que, segundo alega, seria: “*constitui, per si, evidência inequívoca de sua condição de hipossuficiência legal (sic)*” (fl. 04).

No mais, refuta a necessidade de colacionar novos documentos a comprovarem sua hipossuficiência nos Autos, e mesmo assim afirma que procedeu com a complementação de acordo com suas possibilidades, o que, ao seu ver, constitui prova documental inequívoca acerca de sua hipossuficiência.

Aponta que sua renda se mostra incapaz de prover o essencial para seu núcleo familiar, de forma que onerar-lhe com o pagamento das custas processuais somente oneraria ainda mais sua subsistência, de forma indevida, bem como seria indevida violação ao princípio de acesso ao Poder Judiciário, na forma dos precedentes que colaciona.

Também destaca inexistirem elementos nos Autos que justifiquem o indeferimento do pedido, especialmente diante da presunção que favorece a pessoa natural, conforme prevê o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

E segue nesta toada, repisando suas teses recursais já lançadas, até o derradeiro encerramento das razões apresentadas.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Agravo processado com a concessão do efeito suspensivo (fl. 65), e sem

apresentação de Contraminuta (fl. 69).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica - Conta Fantasma - (Ccs) c.c. Obrigação de Fazer de Encerramento, com Pedido de Tutela Antecipada de Bloqueio e, Indenização por Dano Moral”, na qual o Autor, ora Agravante, essencialmente afirma que foi surpreendido com a notícia da existência de uma conta corrente mantida em seu nome junto ao Banco Réu, ora Agravado.

Contudo, afirma que jamais formalizou qualquer tipo de relação comercial com o Requerido, razão pela qual imputa a realização de fraude em seu desfavor, pugnando pela declaração da inexistência de vínculo entre as Partes, e a condenação daquele ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Distribuída a Ação, houve o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Autor, o qual restou indeferido pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Primeiramente, há nítida violação do princípio da dialeticidade do Recurso interposto, o qual não enfrenta adequadamente os efetivos fundamentos da r. Decisão impugnada.

E tal se dá pois e em atenção aos termos da parte final do artigo 99, parágrafo 2º, da Lei Adjetiva, fora determinado que o Recorrente apresentasse documentação complementar ao seu pedido, na forma da irrecorrida r. Decisão de fl. 35, dos Autos originais.

Oportunamente, destaca-se que em face do r. “decisum”, não há a notícia de interposição de qualquer Recurso.

Entretanto, mesmo diante dos termos da irrecorrida Decisão do Nobre Magistrado de Primeiro Grau, o Agravante se manifestou nos Autos principais sobre o tema, apresentando a petição de fls. 38/72.

Contudo, da simples leitura dos seus termos, denota-se que o Recorrente não atendeu adequadamente as determinações contidas na citada Decisão, sem apresentar documentos essenciais para tal fim, especialmente os extratos bancários de suas movimentações financeiras.

Ou seja, o Requerente descumpriu a determinação de forma injustificada, não trazendo os documentos necessários, os quais se mostravam imprescindíveis para os devidos fins.

A propósito, beira o absurdo a alegação o exercício de sua profissão de cabelereiro: “*constitui, per si, evidência inequívoca de sua condição de hipossuficiência legal (sic)*” (fl. 04), sendo, óbvio que existem diversos profissionais deste ramo que possuem condições financeiras extremamente avantajadas.

De mais a mais, inefetivo o destaque que dá aos documentos que apresentou para supostamente cumprir com o determinado na r. Decisão primitiva, dado que, em verdade, apenas menciona, por diversas vezes, instrução probatória angariada no processamento do Feito sobre o tópico, contudo sem indicar de forma individualizada, qualquer documento que efetivamente destacasse sua condição de hipossuficiente.

Inclusive, em verdade, esta foi a toada de toda fundamentação

apresentada pelo Recorrente em sede recursal, meramente lançando teses genéricas e meramente conceituais, sem apresentar, efetivamente, qualquer fato efetivo a indicar a sua condição de hipossuficiente, como a renda recebida, eventuais gastos extraordinários, e etc.;

Nesta senda, a mera menção à gastos essenciais com “*alimentação, moradia e saúde*”, são gastos efetivamente ordinários, aos quais qualquer cidadão se submete, e não alteram a percepção acerca de sua situação econômica, especialmente quando sequer foi quantificado o volume dos gastos mensais despendidos a este título.

Logo, descumprindo o Autor de forma injustificável as determinações para apresentar os documentos imprescindíveis para a análise do pedido contido em r. Decisão irrecorrida, deve ser mantido o correto indeferimento da concessão da gratuidade processual.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, revogada a liminar outrora concedida.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas nesta oportunidade que, caso haja a interposição de incidentes recursais despropositados e de caráter meramente protelatório, como o presente, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto revogada a liminar outrora concedida.

PENNA MACHADO
Relatora